

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
CURSO DE DIREITO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO



**O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA NO CONTEXTO DO CASO DÉBORA DOS SANTOS**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

PEDRO DE ALCÂNTARA RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

GOIÂNIA, GO
2025

PEDRO DE ALCÂNTARA RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

**O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA NO CONTEXTO DO CASO DÉBORA DOS SANTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: MARCELO BAREATO

Coorientador: JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA, GO

2025

Dedico este trabalho a todos que acreditam na força da justiça e na importância de um processo penal verdadeiramente humano e igualitário.

À minha família, por ser o alicerce que sustentou cada etapa desta caminhada, pela paciência nos momentos de ausência e pela fé inabalável em meus sonhos.

Aos amigos que, com palavras de incentivo e gestos de apoio, tornaram esta trajetória mais leve e significativa, compartilhando não apenas estudos, mas também esperança e companheirismo.

E, sobretudo, a todos que lutam diariamente para que os princípios constitucionais não sejam apenas palavras escritas, mas garantias reais de dignidade e liberdade.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e sabedoria concedidas durante toda a caminhada, por iluminar meus passos e me sustentar nos momentos de incerteza.

À minha família, por todo amor, compreensão e paciência. Por acreditarem em mim, mesmo quando as dificuldades pareciam maiores do que a vontade de continuar. Este trabalho é também fruto da dedicação e do apoio de cada um de vocês.

Ao meu orientador, pela orientação segura, pelas críticas construtivas e pelo incentivo constante à busca pela excelência acadêmica. Sua contribuição foi essencial para o amadurecimento deste estudo.

Aos professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que, com seus ensinamentos e exemplo, despertaram em mim o compromisso com a justiça e o respeito ao ser humano.

Aos colegas e amigos que compartilharam essa jornada — pelas conversas, pelos momentos de descontração e pelas trocas de ideias que tornaram o caminho mais leve e inspirador.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para a concretização de um sonho que vai muito além do papel de contribuir para uma sociedade mais justa e consciente de seus direitos.

Sem o devido processo legal, o Direito Penal
deixa de ser instrumento de justiça para se tornar
instrumento de poder. (*Luigi Ferrajoli*)

Resumo

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a evolução histórica e a aplicação contemporânea do princípio do devido processo legal, bem como sua relação com a teoria do Direito Penal do Inimigo, à luz do Estado Democrático de Direito. Parte-se de uma abordagem histórico-conceitual, resgatando as origens do devido processo legal na Magna Carta de 1215 e sua consolidação nas constituições modernas, especialmente na Constituição Federal de 1988. Busca-se compreender de que forma esse princípio, essencial à proteção da dignidade humana e ao controle do poder punitivo estatal, se contrapõe às práticas excepcionais defendidas pelo Direito Penal do Inimigo, proposto por Günther Jakobs. O estudo examina o impacto dessa teoria na ordem jurídica brasileira e os riscos que ela representa à preservação das garantias fundamentais, sobretudo quando aplicada a determinados grupos sociais rotulados como ameaças à segurança pública. Por meio de revisão bibliográfica e análise doutrinária, com base em autores como José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Paulo Bonavides, Luigi Ferrajoli e Jakobs, a pesquisa demonstra que a adoção de um modelo penal de exceção compromete os pilares do Estado Democrático de Direito e enfraquece a legitimidade do sistema de justiça. Conclui-se que a efetividade do devido processo legal é condição indispensável para assegurar a igualdade, a racionalidade e a humanização do Direito Penal, impedindo que o Estado utilize o medo social como justificativa para restringir direitos.

Palavras-chave: Devido processo legal. Direito Penal do Inimigo. Estado Democrático de Direito. Garantias fundamentais. Poder punitivo estatal.

Abstract

This undergraduate thesis aims to analyze the historical evolution and contemporary application of the principle of due process of law, as well as its relationship with the theory of the Criminal Law of the Enemy, in the context of the Democratic State governed by the rule of law. The research begins with a historical and conceptual approach, tracing the origins of due process in the Magna Carta of 1215 and its consolidation in modern constitutions, especially in the 1988 Brazilian Federal Constitution. It seeks to understand how this principle—essential for the protection of human dignity and the limitation of state punitive power—contradicts the exceptional practices proposed by Günther Jakobs' Criminal Law of the Enemy. The study examines the impact of this theory on the Brazilian legal system and the risks it poses to the preservation of fundamental guarantees, particularly when applied to social groups labeled as threats to public security. Through bibliographic review and doctrinal analysis based on authors such as José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Paulo Bonavides, Luigi Ferrajoli, and Jakobs, the research demonstrates that adopting an exceptional penal model undermines the foundations of the Democratic State of Law and weakens the legitimacy of the justice system. It concludes that the effectiveness of due process of law is an indispensable condition to ensure equality, rationality, and the humanization of Criminal Law, preventing the State from using social fear as a justification for restricting rights.

Keywords: Due process of law. Criminal Law of the Enemy. Democratic State of Law. Fundamental guarantees. Punitive power of the State.

Sumário

1	A Evolução Histórica do Princípio do Devido Processo Legal	11
1.1	As Origens Medievais: A Magna Carta de 1215	11
1.2	Do “Law of the Land” ao “Due Process of Law”: A Evolução na Inglaterra	11
1.3	Duas Faces do Princípio: Dimensões Processual e Substantiva . . .	12
1.4	O Caminho Brasileiro: Das Origens Coloniais à Primeira República .	13
1.5	O Período Autoritário: Regime Militar e Restrição de Garantias (1964-1985)	14
1.6	A Constituição Federal de 1988: Consagração Definitiva do Devido Processo Legal	15
1.7	Contraditório e Ampla Defesa	15
1.8	Juiz Natural	16
1.9	Motivação das Decisões Judiciais	16
1.10	Duração Razoável do Processo	17
1.11	O Devido Processo Legal como Cláusula Pétrea: Proteção Constitucional Reforçada	17
1.12	A Dimensão Substantiva no Direito brasileiro: Reconhecimento Jurisprudencial	18
1.13	Estado Democrático de Direito e Devido Processo Legal: Vínculos Essenciais	19
1.14	Devido Processo Legal e Efetivação dos Direitos Fundamentais . .	19
1.15	Desafios Contemporâneos na Aplicação do Devido Processo Legal	20
2	O Direito Penal do Inimigo e Suas Implicações no Estado Democrático de Direito	22
2.1	Considerações Iniciais: O contexto constitucional e o surgimento da lógica do “inimigo”	22
2.2	O Direito Penal do Inimigo segundo Günther Jakobs: Fundamentos e distinções	22
2.3	A construção da “pessoa” e a lógica funcionalista no Direito Penal	23
2.4	O avanço das “velocidades do direito penal” e o reconhecimento da terceira velocidade	23
2.5	Aproximações filosóficas: Foucault e Arendt diante da racionalidade da exclusão	24
2.6	A crítica latino-americana: a seletividade, o Estado de exceção e o garantismo penal	25

2.7	Interpretação constitucional: barreiras e perspectivas à lógica do inimigo no Brasil	25
2.8	Casuística e reflexos concretos: aplicação da lógica do inimigo na legislação e jurisprudência brasileira	26
2.9	Considerações finais: riscos e limites do Direito Penal do Inimigo à luz do Estado Democrático de Direito	27
3	A APLICAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO CASO DÉBORA DOS SANTOS (8 DE JANEIRO)	28
3.1	Os atos de 8 de janeiro de 2023 e a resposta institucional do Estado brasileiro	28
3.2	A trajetória processual de Débora Rodrigues dos Santos	28
3.3	A mobilização popular e a assunção de competência pelo Supremo Tribunal Federal	29
3.4	Particularidades da conduta atribuída à acusada e a aplicação da teoria dos crimes multitudinários	29
3.5	Fundamentos históricos e constitucionais do devido processo legal	29
3.6	O contraditório e a ampla defesa no processo penal brasileiro	30
3.7	A presunção de inocência e os limites da prisão preventiva	30
3.8	Individualização e proporcionalidade da pena à luz da jurisprudência constitucional	31
3.9	Crimes multitudinários e os riscos da responsabilização penal coletiva	32
3.10	A teoria de Günther Jakobs: distinção entre Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo	32
3.11	Identificação de elementos do Direito Penal do Inimigo no caso Débora dos Santos	32
3.12	Críticas doutrinárias e a incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito	33
4	Conclusão	34
5	Referências	35

Introdução

O devido processo legal representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância mecanismos legais. Originário da Magna Carta de 1215, este princípio foi reafirmado ao longo da história como meio de contenção do poder estatal e garantindo a dignidade humana.

No cenário brasileiro, sua importância ganha destaque com a Constituição Federal de 1988, que o consagra como direito fundamental, ligado à proteção dos valores da liberdade, igualdade e segurança jurídica. Nas últimas décadas, observa-se o surgimento de doutrinadores e práticas penais que desafiam o alcance e a efetividade do devido processo legal. Entre esses pensadores, destaca-se a teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida pelo jurista alemão Günther Jakobs. Segundo essa perspectiva, determinados indivíduos, ao demonstrarem comportamento de afronta reiterada à ordem jurídica, deixariam de ser considerados cidadãos para serem classificados como inimigos do Estado.

Nessa esteira, estrutura-se um modelo penal de exceção, pois as garantias processuais são deixadas de lado sob a justificativa da proteção social, e o foco migra da responsabilização pelo fato para a suposta periculosidade do agente. A introdução, ainda que de forma disfarçada, desse modelo ao ordenamento jurídico brasileiro traz grandes consequências, pois menospreza o ideal de igualdade perante a lei e atinge os fundamentos do processo justo. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades históricas, essa perspectiva manifesta-se de forma seletiva, atingindo sobretudo grupos vulneráveis, como pessoas residentes em áreas periféricas, minorias étnicas e indivíduos com acesso limitado à justiça. Nesse contexto, o caso Débora dos Santos emerge como símbolo contemporâneo das fragilidades do sistema.

A forma como as instituições de segurança e o sistema de justiça conduziram o episódio revela marcas evidentes de um Direito Penal de exceção, em que a construção da imagem do “inimigo” se dá com base em estigmas sociais, e não em condutas comprovadas. A ausência de garantias mínimas e a desproporcionalidade das medidas adotadas expõem a fragilidade do devido processo legal diante do discurso de segurança e repressão.

O presente trabalho tem por objetivo promover uma análise crítica da relação entre o Devido Processo Legal e o Direito Penal do Inimigo, examinando os impactos dessa teoria no âmbito do sistema jurídico brasileiro, especialmente à luz do caso Débora dos Santos. Busca-se compreender de que modo a retórica da defesa social pode ser utilizada para justificar a flexibilização de direitos e a não observância das garantias fundamentais previstas pela Constituição de 1988. Sob a ótica do modo metodológico, adota-se uma abordagem teórico-descritiva e analítica, baseada em revisão bibliográfica e análise doutrinária.

A pesquisa dialoga com autores clássicos e contemporâneos, como José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Paulo Bonavides, Luigi Ferrajoli e Günther Jakobs, articulando um confronto crítico entre o pensamento garantista e as concepções de exceção penal.

A estrutura do trabalho está assim organizada: o Capítulo 1 traça a evolução histórica do princípio do devido processo legal, desde suas origens no constitucionalismo inglês até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro; o Capítulo 2 dedica-se à teoria do Direito Penal do Inimigo, seus fundamentos, críticas e implicações no Estado Democrático de Direito; por fim, o Capítulo 3 analisa o caso Débora dos Santos como expressão concreta das tensões entre segurança pública e garantias constitucionais, abordando os riscos inerentes à naturalização de práticas penais de exceção e os desafios atuais para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil.

1 A Evolução Histórica do Princípio do Devido Processo Legal

1.1 As Origens Medievais: A Magna Carta de 1215

A trajetória histórica do devido processo legal remonta à Inglaterra medieval, especialmente ao documento proclamado em 1215 — a Magna Carta. Esse texto, fruto das tensões entre o Rei João Sem Terra e os barões ingleses, tornou-se marco histórico ao impor limites escritos ao poder do soberano, rompendo com o absolutismo monárquico (MORAES, 2022, p. 401).

O artigo 39 da Magna Carta estabelecia que nenhum homem livre poderia ser aprisionado, despojado de seus bens, exilado ou de qualquer modo molestado, exceto mediante julgamento legítimo de seus pares ou conforme a lei da terra. Embora redigida com terminologia medieval, a cláusula continha o germe do futuro princípio do devido processo legal. A expressão latina *per legem terrae* inaugurava, ainda que de forma embrionária, a ideia de limitação substancial do poder estatal.

Segundo Paulo Bonavides, a importância da Magna Carta transcende seu conteúdo normativo, representando “o primeiro grande documento de limitação do poder absoluto, estabelecendo os fundamentos do governo limitado pela lei” (BONAVIDES, 2018, p. 319). Na mesma direção, José Afonso da Silva reconhece nela “a matriz histórica remota do devido processo legal” (SILVA, 2018, p. 473).

Convém destacar que a proteção inicialmente se limitava aos chamados “homens livres”, categoria restrita na sociedade medieval. Entretanto, seu valor simbólico residiu justamente na formulação de um princípio inédito: a submissão do soberano às regras previamente estabelecidas, impedindo interferências arbitrárias nos direitos individuais (FERREIRA FILHO, 2012, p. 89).

1.2 Do “Law of the Land” ao “Due Process of Law”: A Evolução na Inglaterra

A expressão *due process of law* surgiu formalmente apenas em 1354, durante o reinado de Eduardo III, com o *Statute of Westminster*, que reafirmava o conteúdo da *Magna Carta*, dispondo que ninguém poderia ser privado de terras, posses ou liberdade sem ser submetido ao “devido processo legal” (STATUTE OF WESTMINSTER, 1354).

A troca terminológica não foi mero detalhe linguístico. Enquanto “lei da terra” remetia a costumes e normas vigentes, “devido processo legal” passou a enfatizar a necessidade de procedimentos regulares e justos, marcando o início de uma concepção garantista do direito (FERREIRA FILHO, 2012, p. 90).

Documentos posteriores — *Petition of Right* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679) e *Bill of Rights* (1689) — consolidaram prerrogativas como a proibição de prisões arbitrárias, a exigência de autorização parlamentar para tributos e a proteção contra penas cruéis (SILVA, 2018, p. 472). Conforme Alexandre de Moraes, o devido processo legal “consagrou-se como

instrumento fundamental de proteção contra arbitrariedades estatais” (MORAES, 2022, p. 403).

1.3 Duas Faces do Princípio: Dimensões Processual e Substantiva

A evolução do devido processo legal demonstrou que esse princípio se desdobra em duas dimensões complementares: a processual (ou formal) e a substantiva (ou material). Juntas, formam o alicerce de um sistema de garantias que assegura não apenas o respeito às regras do procedimento, mas também a justiça do conteúdo das decisões estatais (FERREIRA FILHO, 2012, p. 90).

A dimensão processual corresponde à garantia de que toda pessoa será submetida a um processo regular, conduzido conforme as normas previamente estabelecidas em lei. Seu objetivo central é impedir arbitrariedades, assegurando que ninguém seja julgado de forma improvisada ou fora dos limites legais. Trata-se do chamado *procedural due process*, que protege o cidadão ao garantir-lhe o direito de ser ouvido, de ter acesso à defesa, de conhecer as provas e de participar efetivamente do processo (MORAES, 2022, p. 404).

Entre as principais garantias associadas a essa vertente estão o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a publicidade dos atos processuais e a motivação das decisões. José Afonso da Silva observa que o devido processo legal não se resume a simples formalidades, mas implica a adoção de instrumentos adequados para que a justiça possa “dar a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica” (SILVA, 2018, p. 474). Assim, o processo é compreendido como meio indispensável para a concretização da própria ideia de justiça (BONAVIDES, 2018, p. 323).

Já a dimensão substantiva representa um avanço no pensamento jurídico, ao afirmar que o Estado não pode editar leis ou praticar atos que, embora revestidos de legalidade formal, sejam materialmente injustos ou desproporcionais. Essa leitura aprofundada do devido processo legal, conhecida como *substantive due process*, exige que o conteúdo das normas respeite a razoabilidade, a proporcionalidade e os valores fundamentais consagrados pela Constituição (FERREIRA FILHO, 2012, p. 91).

Alexandre de Moraes explica que o devido processo legal atua em dois planos: o material, que protege os direitos de liberdade e propriedade, e o formal, que assegura igualdade de condições entre o cidadão e o Estado-persecutor, garantindo ampla defesa e equilíbrio no processo (MORAES, 2022, p. 404).

Sob essa ótica, o controle judicial não se restringe à observância dos ritos processuais, mas alcança também a justiça intrínseca das normas e decisões. Paulo Bonavides define essa função como o “freio e contrapeso” do princípio da proporcionalidade, que permite ao Judiciário avaliar se a ação estatal é adequada, necessária e equilibrada diante do fim que busca alcançar (BONAVIDES, 2018, p. 325). Em sentido semelhante, Ferrajoli reforça que a proporcionalidade constitui critério essencial de racionalidade das leis e

condição de validade do poder punitivo no Estado de Direito (FERRAJOLI, 2014, p. 92).

Em síntese, o devido processo legal, em suas duas dimensões, assegura que a justiça se realize não apenas na forma, mas também na substância. Ele impede o abuso de poder tanto na condução dos processos quanto na aplicação das leis, garantindo que o Estado Democrático de Direito permaneça fiel aos valores da dignidade humana, da legalidade e da justiça material (SILVA, 2018, p. 475).

1.4 O Caminho Brasileiro: Das Origens Coloniais à Primeira República

A incorporação do devido processo legal ao ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu-se de forma autônoma, acompanhada por avanços graduais e pela influência de distintas tradições jurídicas (FERREIRA FILHO, 2012, p. 95). A Constituição Imperial de 1824, embora não mencionasse expressamente o princípio, já trazia em seu artigo 179, inciso XI, a previsão de que “ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita”. Tal dispositivo, ainda que não utilizasse a expressão “devido processo legal”, continha em embrião os elementos essenciais dessa garantia, assegurando a legalidade e a forma prévia como requisitos indispensáveis à imposição de sentenças (BRASIL, 1824).

José Afonso da Silva reconhece que a Carta de 1824 “dispunha sobre garantias mínimas, revelando que, de forma embrionária, o princípio do devido processo legal foi introduzido no direito brasileiro” (SILVA, 2018, p. 475). A doutrina observa nesse preceito um caráter substancial do princípio, ao exigir a conformidade entre a lei anterior e a forma prescrita para o julgamento (MORAES, 2022, p. 405).

Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 representou avanço notável. O artigo 72, § 15, dispunha que “ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei”. Embora ainda não utilizasse a expressão “devido processo legal”, o texto republicano se aproximou de sua essência, ao vincular a restrição da liberdade à existência de um processo regular e fundamentado (BRASIL, 1891; BONAVIDES, 2018, p. 321).

A Constituição de 1934 marcou um salto qualitativo na proteção das garantias processuais. Entre suas inovações estiveram a criação da Justiça do Trabalho, o mandado de segurança, a ação popular e a assistência judiciária gratuita. Essas previsões ampliaram o acesso à justiça e incorporaram influências do constitucionalismo social europeu, fortalecendo a noção de justiça material (FERREIRA FILHO, 2012, p. 97).

Por outro lado, a Carta de 1937, elaborada sob o Estado Novo, simbolizou grave retrocesso. Suprimiu direitos fundamentais, dissolveu partidos políticos e instituições democráticas, e omitiu referências a instrumentos essenciais como o tribunal do júri. O autoritarismo do período evidenciou, pela ausência, a importância do devido processo legal como garantia contra arbitrariedades estatais (BONAVIDES, 2018, p. 322).

A redemocratização trouxe, com a Constituição de 1946, o restabelecimento do espírito liberal e garantista. O artigo 141, § 4º, afirmava que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O texto retomou institutos como o mandado de segurança, a ação popular e o júri, reafirmando a centralidade das garantias processuais (BRASIL, 1946; SILVA, 2018, p. 476).

Paulo Bonavides sintetiza essa trajetória ao afirmar que “o devido processo legal, ainda que expresso de modos diversos nas Constituições brasileiras, sempre se manteve ligado à limitação do poder estatal e à busca de um processo justo como instrumento de tutela dos direitos fundamentais” (BONAVIDES, 2018, p. 322).

1.5 O Período Autoritário: Regime Militar e Restrição de Garantias (1964-1985)

Entre 1964 e 1985, o Brasil atravessou um período de regime militar marcado por profundas restrições às garantias processuais e aos direitos fundamentais. A Constituição de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, preservou formalmente diversas garantias individuais, mas sua aplicação foi amplamente comprometida pelos Atos Institucionais promulgados pelo governo autoritário, que representaram o ponto de inflexão do Estado de Direito no país (SILVA, 2018, p. 478; FERREIRA FILHO, 2012, p. 99).

O Ato Institucional nº 5, editado em dezembro de 1968, simbolizou o ápice da repressão institucional. Suas disposições suspenderam o habeas corpus para crimes políticos e contra a segurança nacional, ampliando os poderes do Executivo em detrimento das liberdades públicas (MORAES, 2022, p. 412). O AI-5 permitiu a cassação de mandatos parlamentares, a suspensão de direitos políticos por até dez anos, a demissão sumária de servidores e concedeu ao Presidente da República a prerrogativa de fechar o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas, instaurando um cenário de exceção (BONAVIDES, 2018, p. 326).

Esse contexto evidenciou, de maneira contundente, a vulnerabilidade dos direitos fundamentais quando dissociados de garantias processuais efetivas. A doutrina reconhece que, a partir do golpe militar de 1964, o acesso à justiça foi substancialmente restringido e o devido processo legal perdeu concretude diante das práticas autoritárias (FERREIRA FILHO, 2012, p. 102). A experiência vivida nesse período constituiu um marco de aprendizado histórico, demonstrando a importância do devido processo legal como instrumento indispensável à preservação da democracia e à proteção dos direitos humanos (BONAVIDES, 2018, p. 327).

1.6 A Constituição Federal de 1988: Consagração Definitiva do Devido Processo Legal

A promulgação da Constituição Federal de 1988 simboliza o ponto culminante na consolidação do princípio do devido processo legal no Brasil. Reconhecida como “Constituição Cidadã”, representou uma resposta institucional firme ao autoritarismo que marcou fases anteriores da história nacional. Seu texto consagrou um vasto catálogo de direitos e garantias fundamentais, colocando o devido processo legal no centro da proteção à liberdade e à dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2018, p. 323).

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, o artigo 5º, inciso LIV, previu expressamente que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Essa formulação objetiva e precisa incorporou de maneira inequívoca a doutrina anglo-saxônica do *due process of law* ao sistema jurídico nacional, inaugurando uma era de maior racionalidade, controle e limitação dos atos estatais.

Alexandre de Moraes (2022, p. 404) destaca esse dispositivo como uma das garantias fundamentais mais significativas introduzidas pela Carta de 1988. Para o autor, o devido processo legal, em suas dimensões processual e material, assegura o controle jurisdicional de atos legislativos e administrativos que afrontem os valores essenciais do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, protege o indivíduo não apenas quanto à forma dos procedimentos, mas também quanto à substância das decisões estatais, funcionando como verdadeira barreira contra o arbítrio.

José Afonso da Silva (2018, p. 476), por sua vez, observa que a Constituição de 1988 elevou o devido processo legal ao status de cláusula pétrea, convertendo-o em instrumento essencial à defesa dos direitos fundamentais e à efetividade do Estado Democrático de Direito. Para o jurista, trata-se de uma “garantia das garantias”, da qual derivam as demais proteções processuais, servindo de alicerce à ordem jurídica e de limite intransponível ao exercício do poder estatal.

1.7 Contraditório e Ampla Defesa

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). O contraditório assegura às partes o direito de conhecer os atos processuais, participar de sua formação e manifestar-se sobre eles, evitando decisões unilaterais e garantindo equilíbrio entre acusação e defesa (MORAES, 2022, p. 406). Já a ampla defesa consiste na utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos para proteger direitos, abrangendo tanto a defesa técnica — exercida por advogado — quanto a autodefesa, que permite ao próprio acusado se manifestar diretamente (SILVA, 2018, p. 476).

Celso Ribeiro Bastos explica que a ampla defesa “traduz o asseguramento feito ao réu de condições que lhe permitam trazer aos autos todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade, assegurando-lhe o direito de contraditar, contradizer, produzir provas e agir processualmente em igualdade de condições

com a acusação” (BASTOS, 2002, p. 54). Assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa configuram expressão concreta do Estado Democrático de Direito, funcionando como instrumentos indispensáveis à efetividade do devido processo legal e à preservação da dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2018, p. 324).

1.8 Juiz Natural

O princípio do **juiz natural** está previsto em dois dispositivos constitucionais fundamentais. O artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Já o inciso XXXVII do mesmo artigo dispõe que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Tais preceitos asseguram que toda pessoa seja julgada por órgão jurisdicional previamente instituído pela lei, impedindo a criação de tribunais extraordinários ou *ad hoc* para situações específicas (BRASIL, 1988).

Na prática, o princípio do juiz natural garante a existência de um juízo previamente definido e competente para o julgamento de cada demanda, conforme as regras de fixação de competência. Veda-se, assim, qualquer tentativa de criar tribunais especiais ou de exceção após a ocorrência dos fatos. Essa garantia representa uma limitação essencial ao poder estatal, impedindo que o Estado estabeleça instâncias judiciais casuísticas destinadas a julgar determinadas matérias ou pessoas em razão de circunstâncias particulares (MORAES, 2022; SILVA, 2018).

A doutrina ressalta que o juiz natural constitui corolário do devido processo legal e da imparcialidade jurisdicional, pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito. Para Paulo Bonavides (2018, p. 324), a vedação de tribunais de exceção preserva a confiança do cidadão na Justiça e impede o uso político do poder de julgar. Nesse mesmo sentido, José Afonso da Silva (2018, p. 476) afirma que o princípio “impede a formação de juízos de exceção, garantindo que toda pessoa seja processada perante o órgão competente previamente estabelecido pela lei”.

Dessa forma, o princípio do juiz natural assegura a legitimidade do processo e a igualdade das partes perante a jurisdição, constituindo instrumento essencial de contenção do arbítrio estatal e de concretização do devido processo legal.

1.9 Motivação das Decisões Judiciais

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 1988). A exigência de motivação das decisões judiciais configura garantia essencial do devido processo legal, permitindo o controle da racionalidade, da

coerência e da legalidade dos julgamentos, além de viabilizar o exercício do direito ao recurso (MORAES, 2022, p. 409).

A fundamentação das decisões judiciais constitui, portanto, elemento indispensável à transparência e à legitimidade do Poder Judiciário. É por meio dela que a sociedade pode verificar se o processo observou os princípios do contraditório, da publicidade e da ampla defesa, demonstrando que o Estado-juiz atuou dentro dos limites constitucionais e em conformidade com o devido processo legal (SILVA, 2018, p. 476; BONAVIDES, 2018, p. 324; FERRAJOLI, 2014, p. 92).

1.10 Duração Razoável do Processo

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que assegura a todos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, o direito à razoável duração do processo e à adoção de meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal previsão consagra o entendimento de que a demora excessiva na prestação jurisdicional configura uma forma de negação da justiça. Dessa forma, impõe-se ao Estado o dever de estruturar mecanismos eficazes que assegurem o andamento processual em tempo adequado, harmonizando a necessidade de rapidez com a preservação das demais garantias constitucionais.

1.11 O Devido Processo Legal como Cláusula Pétreia: Proteção Constitucional Reforçada

A doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem, de forma unânime, o devido processo legal como cláusula pétreia. Tal reconhecimento implica sua proteção pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda emendas constitucionais tendentes a abolir “os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Ives Gandra Martins esclarece que “os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétreia e não são apenas aqueles previstos no art. 5º, mas, conforme determina o § 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo texto constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca” (MARTINS, 2003, p. 47). Desse modo, configuram cláusulas pétreas os direitos e garantias fundamentais “dispersos por todo o texto constitucional e não somente os que fazem parte do art. 5º da Carta Republicana”.

Essa proteção especial evidencia a importância estrutural que o devido processo legal possui em toda a ordem constitucional brasileira. José Afonso da Silva enfatiza que a Constituição de 1988 “erigiu o devido processo legal ao patamar de cláusula pétreia, tornando-o instrumento indispensável para a tutela dos direitos fundamentais e para a efetivação do Estado Democrático de Direito” (SILVA, 2018, p. 476).

Nessa linha, Paulo Bonavides acrescenta que “as cláusulas pétreas funcionam

como núcleo intangível da Constituição, resguardando os direitos e garantias fundamentais contra qualquer tentativa de supressão, mesmo sob o pretexto de reforma constitucional” (BONAVIDES, 2018, p. 327). Assim, o devido processo legal assume caráter de proteção constitucional reforçada, constituindo verdadeira barreira à erosão dos direitos e garantias individuais.

1.12 A Dimensão Substantiva no Direito brasileiro: Reconhecimento Jurisprudencial

O Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a dimensão substantiva do devido processo legal no ordenamento jurídico brasileiro. Em decisão paradigmática, o Ministro Celso de Mello afirmou:

“A cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.” (BRASIL, STF, RE 201.819, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.12.1999, DJ 17.03.2000).

Essa interpretação consagrou a possibilidade de o Poder Judiciário examinar não apenas a regularidade formal dos atos estatais, mas também sua razoabilidade, proporcionalidade e adequação aos valores constitucionais fundamentais (MORAES, 2022). Luís Roberto Barroso reforça que “a essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade” (BARROSO, 2013, p. 247).

Nessa linha, o devido processo legal substantivo fundamenta-se na exigência de razoabilidade e proporcionalidade dos atos estatais. Como observa José Afonso da Silva (2018, p. 477), o princípio da proporcionalidade atua como instrumento de controle da legitimidade material das leis e atos administrativos, evitando arbitrariedades. A doutrina reconhece que “o princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade), enquanto consectário lógico do *substantive due process of law*, permite o controle de constitucionalidade das leis, dos atos administrativos, bem como dos jurisdicionais, cumprindo, assim, a importante função de critério aferidor da constitucionalidade de todas as restrições aos direitos” (BONAVIDES, 2018, p. 328; FERRAJOLI, 2014, p. 93).

Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o devido processo legal não se limita ao aspecto procedimental, mas abrange também o controle material das ações estatais, assegurando a prevalência dos valores fundamentais e a concretização do Estado Democrático de Direito.

1.13 Estado Democrático de Direito e Devido Processo Legal: Vínculos Essenciais

A Constituição Federal de 1988 proclama, em seu artigo 1º, que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Esse modelo estatal pressupõe não apenas a submissão do poder ao direito — expressão da dimensão do Estado de Direito —, mas também a efetiva participação popular nas decisões políticas e a proteção concreta dos direitos fundamentais, que conferem substância à dimensão democrática do Estado (BRASIL, 1988; BONAVIDES, 2018; SILVA, 2018).

Nesse contexto, o devido processo legal assume papel verdadeiramente constitutivo do próprio Estado Democrático de Direito. Conforme Paulo Bonavides, “na ordem democrática instaurada pela Constituição de 1988, o devido processo legal é garantia essencial contra o arbítrio, traduzindo a finalidade maior do constitucionalismo: a proteção da dignidade humana e a limitação do poder. Representa instrumento indispensável à concretização dos direitos fundamentais e à manutenção do regime democrático” (BONAVIDES, 2018, p. 323).

José Afonso da Silva complementa ao afirmar que “o devido processo legal não pode ser apenas considerado pelo aspecto da legalidade formal, mas deve informar todo o sistema jurídico em sua substância, garantindo que o Estado de Direito seja também um Estado de Justiça” (SILVA, 2018, p. 477). Nessa linha, Alexandre de Moraes ressalta que o princípio atua como “garantia das garantias”, assegurando tanto a regularidade dos procedimentos quanto a legitimidade material das decisões (MORAES, 2022, p. 404).

Cumprido destacar, ainda, que o devido processo legal garante a efetiva participação democrática dos cidadãos nos processos decisórios que os afetam. O contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não são apenas garantias técnico-processuais, mas expressões concretas do princípio democrático, permitindo que os destinatários das decisões estatais influenciem seu conteúdo mediante argumentação racional (BRASIL, 1988; FERRAJOLI, 2014).

Dessa forma, o devido processo legal, em suas dimensões formal e material, consolida-se como instrumento essencial à proteção dos direitos fundamentais, à limitação do poder estatal e à efetividade do Estado Democrático de Direito.

1.14 Devido Processo Legal e Efetivação dos Direitos Fundamentais

A relação entre o devido processo legal e os direitos fundamentais caracteriza-se pela mútua implicação. De um lado, o devido processo legal é, ele próprio, direito fundamental, protegido inclusive como cláusula pétrea (BRASIL, 1988; SILVA, 2018). De outro, funciona como instrumento essencial para a efetivação de todos os demais direitos fundamentais, garantindo a aplicação concreta dos valores da justiça e da dignidade humana (BONAVIDES, 2018).

A doutrina esclarece que o devido processo legal é inerente ao Estado Democrático de Direito, sendo que sua criação se deu com a era do constitucionalismo. A ausência ou até mesmo a deficiência da fundamentação acarreta, ou deveria acarretar, a nulidade do ato jurídico pela ausência do devido processo legal (MORAES, 2022). Para que decisões judiciais e administrativas possam ser consideradas legítimas e válidas, devem observar rigorosamente todas as garantias processuais (SILVA, 2018; FERREIRA FILHO, 2012).

O constitucionalismo brasileiro reconhece que o devido processo legal funciona como verdadeira “garantia das garantias”, da qual irradiam todas as demais proteções processuais (BONAVIDES, 2018). José Afonso da Silva sintetiza essa ideia ao afirmar que, “combinado com o direito de acesso à justiça, expresso no art. 5º, XXXV, e o contraditório e a plenitude de defesa, do art. 5º, LV, fecha-se o ciclo das garantias processuais” (SILVA, 2018, p. 477).

Alexandre de Moraes reforça que o devido processo legal “configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa” (MORAES, 2022, p. 404). Essa dupla dimensão garante não apenas processos formalmente corretos, mas também decisões materialmente justas, equilibrando forma e substância — o que, conforme Ferrajoli (2014), constitui condição indispensável à legitimidade do poder punitivo e à preservação do Estado Democrático de Direito.

1.15 Desafios Contemporâneos na Aplicação do Devido Processo Legal

A aplicação do devido processo legal no contexto contemporâneo enfrenta desafios que exigem reflexão contínua. A crescente complexidade das relações sociais, a massificação dos conflitos, a necessidade de celeridade processual e a incorporação de novas tecnologias aos procedimentos judiciais e administrativos colocam em discussão o conteúdo e o alcance do princípio (MORAES, 2022; SILVA, 2018; FERRAJOLI, 2014).

Um dos principais dilemas atuais reside no equilíbrio entre **celeridade processual** e **segurança jurídica**. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao garantir a razoável duração do processo, reconheceu que a demora excessiva compromete seriamente a efetividade do direito. Por outro lado, a busca por celeridade não pode servir de pretexto para sacrificar garantias essenciais como o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação adequada das decisões (BONAVIDES, 2018; MORAES, 2022). Encontrar esse ponto de equilíbrio constitui desafio permanente.

A **judicialização crescente de questões políticas e sociais complexas** evidencia a dimensão substantiva do devido processo legal. Quando o Poder Judiciário exerce o controle da razoabilidade e da proporcionalidade de políticas públicas, atua como guardião dos direitos fundamentais (BARROSO, 2013). Todavia, deve fazê-lo com respeito aos limites

de sua função institucional e às competências constitucionais dos demais Poderes, evitando substituir escolhas políticas legítimas por preferências judiciais (SILVA, 2018).

A **massificação dos conflitos** e o desenvolvimento dos processos coletivos demandam adaptação das garantias processuais tradicionais, originalmente concebidas para litígios individuais. O contraditório, a ampla defesa e a coisa julgada assumem configurações próprias nos processos coletivos, exigindo elaboração doutrinária e jurisprudencial sofisticada que preserve a essência das garantias constitucionais (FERRAJOLI, 2014; MORAES, 2022).

Por fim, a **incorporação de tecnologias** aos processos judiciais e administrativos — intensificada pela Lei nº 11.419/2006 (processo eletrônico) e acelerada pela pandemia de COVID-19 — suscita questões relevantes. A realização de audiências virtuais, a juntada eletrônica de documentos e a intimação por meios digitais precisam preservar a efetividade do contraditório, da ampla defesa e da publicidade (SILVA, 2018). A tecnologia deve servir ao processo, e não o contrário, assegurando que a inovação não comprometa os fundamentos democráticos do devido processo legal (MORAES, 2022; FERRAJOLI, 2014).

2 O Direito Penal do Inimigo e Suas Implicações no Estado Democrático de Direito

2.1 Considerações Iniciais: O contexto constitucional e o surgimento da lógica do “inimigo”

O processo histórico de consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, estabelecido definitivamente a partir da Constituição Federal de 1988, evidencia uma ruptura deliberada com os modelos autoritários anteriores, demarcando como inegociáveis os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (MORAES, 2022; SILVA, 2018). Todavia, observa-se que, nas décadas recentes, o ordenamento jurídico pátrio tem convivido com a intensificação de dispositivos legais voltados à contenção da criminalidade, muitas vezes sob forte influência de discursos de emergência e excepcionalidade (BONAVIDES, 2018; FERRAJOLI, 2014). Tais alterações legislativas, frequentemente justificadas pelo argumento da “guerra” ao crime, ao tráfico, à corrupção ou ao terrorismo, instauram novos tensionamentos entre a lógica constitucional garantista e o surgimento de categorias normativas que relativizam direitos individuais (ZAFFARONI, 2007; CANCIÓ MELIÁ, 2005).

2.2 O Direito Penal do Inimigo segundo Günther Jakobs: Fundamentos e distinções

Nesse contexto, toma relevo a teoria do Direito Penal do Inimigo, sistematizada por Günther Jakobs, a qual legitima a identificação, no seio do ordenamento jurídico, de uma dualidade entre o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. Jakobs, ao conceber o *Feindstrafrecht*, parte da premissa de que determinados sujeitos, em virtude de atuação reiterada que nega a normatividade do pacto social, cessariam de ser destinatários plenos das garantias jurídico-penais, podendo ser tratados como ameaça à própria existência da ordem jurídica. Sob essa ótica, diferenciam-se, conforme registra Jakobs (2003, p. 21), os cidadãos — reconhecidos como “pessoas que, mesmo depois do crime, oferecem garantias de condução fiel ao Direito” — e os denominados inimigos, aqueles que abandonam, de forma permanente, tal vinculação.

Conforme assinala a tradição contratualista, especialmente em Rousseau e Hobbes, o pacto social obriga todos os membros da coletividade ao respeito da lei, vinculando poderes e sujeições. O rompimento desse pacto, denominado por Rousseau (2010, p. 95) como “rebelião e traição contra a pátria”, implicaria, por seu turno, a perda da condição de cidadão, transmutando o agente em inimigo à coletividade. Em linha semelhante, Fichte e Kant discutiram sobre a necessidade de exclusão do sujeito que recusa o ordenamento, sob pena de dissolução do fundamento civilizatório do Estado. Jakobs, embora recupere tais fundamentos, adota perspectiva funcionalista, circunscrevendo a figura do inimigo àquele cuja conduta revela desprezo contínuo pelo pacto social, afastando o entendimento segundo o qual toda infração penal ensejaria, por si só, a perda integral de garantias.

A concepção de Jakobs foi amplamente discutida por autores como Ferrajoli (2014)

e Zaffaroni (2007), que criticam a ruptura do princípio da igualdade perante o direito penal e a consequente erosão das garantias fundamentais. Ferrajoli (2014, p. 92) sustenta que a legitimidade do poder punitivo decorre da observância universal das garantias processuais, sendo inadmissível qualquer distinção entre cidadãos e inimigos. Nessa mesma linha, Bonavides (2018, p. 325) e Silva (2018, p. 477) apontam que o Estado Democrático de Direito não comporta sistemas penais de exceção, sob pena de comprometimento dos próprios fundamentos constitucionais.

2.3 A construção da “pessoa” e a lógica funcionalista no Direito Penal

O conceito de pessoa, central na teoria de Jakobs, não decorre de uma condição imanente ao indivíduo, mas de uma atribuição social vinculada ao desempenho de papéis normativos. Em consonância com a teoria dos sistemas sociais de Luhmann, Jakobs (2003, p. 36) sustenta que ser pessoa equivale a ser reconhecido, comunicativamente, como titular de expectativas legítimas — fundamento da previsibilidade e da confiança recíproca sobre as quais se estrutura a ordem jurídica. Assim, aqueles que reiteradamente subvertem tais expectativas deixam de ser integrados ao circuito comunicativo do direito, qualificando-se, por conseguinte, como inimigos. Nessa linha, Ferrajoli (2014, p. 92) observa que a redução da pessoa à sua função normativa compromete o princípio da dignidade humana, pois sujeita a condição de cidadania ao cumprimento de papéis sociais. Zaffaroni (2007, p. 84) reforça que essa concepção funcionalista implica risco de exclusão de indivíduos do âmbito de proteção jurídica, legitimando práticas seletivas e violadoras dos fundamentos constitucionais. Conforme complementa Silva (2018, p. 477), o Estado Democrático de Direito se estrutura precisamente na universalidade das garantias, não admitindo distinções ontológicas entre pessoas “normativas” e “desviantes”. Dessa forma, condicionar a qualidade de pessoa à adesão a expectativas normativas afronta os princípios basilares da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do próprio devido processo legal.

2.4 O avanço das “velocidades do direito penal” e o reconhecimento da terceira velocidade

Para facilitar o estudo da política criminal contemporânea, a doutrina apresenta relevante classificação: as “velocidades do direito penal”, proposta por Jesús-María Silva Sánchez (2001). De acordo com o autor, o direito penal clássico — primeira velocidade — caracteriza-se pela observância rigorosa de princípios como legalidade, taxatividade, presunção de inocência, proporcionalidade e finalidade ressocializadora (SÁNCHEZ, 2001, p. 45). A segunda velocidade admite flexibilizações processuais, compensadas, todavia, por sanções de natureza não privativa de liberdade e pela informalidade procedimental. Destaca-se, porém, a terceira velocidade, correspondente ao chamado Direito Penal do

Inimigo, marcada pela antecipação da tutela penal, recrudescimento punitivo e mitigação de garantias, conforme analisam Cancio Meliá (2005) e Jakobs (2003).

No âmbito do Direito Penal do Inimigo, três características essenciais são amplamente reconhecidas na literatura especializada: a antecipação da punição — com a criminalização de condutas remotas ou meramente preparatórias —, o endurecimento e a desproporção das sanções, e a flexibilização ou supressão de garantias processuais (ZAFFARONI, 2007; FERRAJOLI, 2014). Essas características, segundo Ferrajoli (2014, p. 92), revelam o rompimento com o núcleo essencial do Estado de Direito, ao admitir exceções punitivas em nome da segurança pública.

Na prática, essa lógica justifica a criação de tipos penais abertos ou indeterminados, a ampliação de instrumentos de investigação invasivos — como interceptações telefônicas, infiltrações e colaborações premiadas — e restrições ao exercício da ampla defesa, à publicidade e à motivação das decisões judiciais. Como observa Silva (2018, p. 477), tais medidas representam nítido afastamento dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois convertem o processo penal em instrumento de repressão e não de garantia. Em síntese, a chamada “terceira velocidade” do direito penal expressa a transição de um sistema de garantias universais para um modelo seletivo e de exceção, incompatível com os valores constitucionais consagrados pela Constituição de 1988 (MORAES, 2022; BONAVIDES, 2018).

2.5 Aproximações filosóficas: Foucault e Arendt diante da racionalidade da exclusão

Analisando sob o viés filosófico e político, é possível constatar a relação entre a teoria de Jakobs e o pensamento de Foucault e Arendt. Foucault, ao investigar os mecanismos de disciplina e punição nas sociedades modernas, evidenciou como as instituições penais evoluíram da simples retribuição física para sistemas sofisticados de controle social e produção de subjetividades desviantes. Trata-se do chamado **biopoder**, conceito segundo o qual o Estado busca administrar, normalizar e vigiar coletividades por meio de dispositivos disciplinares (FOUCAULT, 1987; FOUCAULT, 1999). Nesse sentido, o **Direito Penal do Inimigo** revela uma faceta extrema do biopoder, ao selecionar, entre os sujeitos, aqueles considerados não reintegráveis e passíveis de neutralização (COSTA, 2015; MORAES, 2022).

Já **Arendt**, ao tratar da *banalidade do mal*, sugere como a despersonalização de grupos estigmatizados e a obediência cega ao Estado criam condições objetivas para práticas autoritárias e violação sistemática de direitos, frequentemente sob as vestes da legalidade formal (ARENDR, 1999; YOUNG-BRUEHL, 2006). Assim, o enquadramento de determinados grupos como “inimigos” gera espaço para a **discricionariedade estatal** e a erosão paulatina de garantias — fenômeno que, segundo Bonavides (2018) e Ferrajoli (2014), reflete o enfraquecimento do princípio da igualdade e da universalidade das garantias

penais, pilares do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a aproximação entre Jakobs, Foucault e Arendt revela uma racionalidade comum de exclusão, em que o poder punitivo é legitimado pela construção simbólica do “outro perigoso”. A leitura foucaultiana ilumina os mecanismos disciplinares que sustentam essa lógica, enquanto Arendt evidencia o risco ético e político de sua naturalização, ambos reafirmando a necessidade de limites constitucionais que impeçam o retorno de formas contemporâneas de exceção.

2.6 A crítica latino-americana: a seletividade, o Estado de exceção e o garantismo penal

No campo da crítica jurídica latino-americana, Zaffaroni aponta que o direito penal do inimigo, longe de ser mera construção teórica, manifesta-se historicamente na consolidação de regimes autoritários, justificando perseguições em massa contra grupos sociais minoritários, opositores políticos e titulares de direitos contestados. Conforme ressalta o autor, a generalização de normas excepcionais e o alargamento da categoria de “inimigo” conduzem ao chamado “estado de exceção permanente”, situação em que a exceção passa a constituir o próprio fundamento da normalidade institucional (ZAFFARONI, 2007, p. 34).

A doutrina garantista, representada notoriamente por Ferrajoli, rechaça de modo veemente qualquer legitimação dessa dualidade. Para o jurista italiano, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante o direito penal constituem dogmas intransigíveis do Estado Democrático de Direito (FERRAJOLI, 2014, p. 89). A separação entre “cidadãos” e “inimigos” não apenas enfraquece o fundamento ético do direito penal, como também subtrai eficácia prática ao sistema de limites do poder punitivo, abrindo caminho para práticas abertamente autoritárias e arbitrárias (FERRAJOLI, 2014; ZAFFARONI, 2007; CANCIÓ MELIÁ, 2005).

Dessa forma, a crítica latino-americana destaca que a adoção de lógicas punitivas seletivas e de exceção reflete a herança estrutural de desigualdade nos países periféricos, nos quais o poder penal tende a se voltar contra grupos socialmente vulneráveis, reforçando a necessidade de uma leitura garantista e constitucional do direito penal (ZAFFARONI, 2011; FERRAJOLI, 2014; BONAVIDES, 2018).

2.7 Interpretação constitucional: barreiras e perspectivas à lógica do inimigo no Brasil

No âmbito do constitucionalismo brasileiro, a crítica à doutrina penal do inimigo é amplamente acolhida pela doutrina. José Afonso da Silva sustenta que os direitos e garantias fundamentais constituem cláusulas pétreas, insuscetíveis de restrição arbitrária, sendo o devido processo legal — em sua dimensão substancial — uma barreira intransponível

a qualquer formulação de matriz autoritária (SILVA, 2020, p. 312). Nessa mesma linha, Paulo Bonavides enfatiza que não há espaço legítimo, no sistema constitucional de 1988, para regimes de exceção travestidos em legislação ordinária, ressaltando que eventuais flexibilizações de direitos somente se justificam dentro dos marcos estritos do controle judicial e da proporcionalidade (BONAVIDES, 2019, p. 328). Alexandre de Moraes, por sua vez, ao analisar a segurança pública como direito fundamental, adverte que colisões entre esse valor e os direitos individuais devem ser resolvidas pela técnica da ponderação, e jamais pela suspensão apriorística de garantias essenciais (MORAES, 2020, p. 406).

Complementarmente, Ferrajoli observa que o verdadeiro Estado de Direito se define precisamente pela universalidade e pela incondicionalidade das garantias fundamentais, sendo incompatível com qualquer distinção entre cidadãos e inimigos (FERRAJOLI, 2014, p. 92). Nessa mesma direção, Zaffaroni destaca que a admissão de espaços de exceção sob o pretexto da segurança pública constitui forma velada de enfraquecimento do constitucionalismo democrático e de regressão autoritária (ZAFFARONI, 2007, p. 35). Assim, o devido processo legal, como cláusula pétrea e expressão máxima do princípio da dignidade humana, impõe-se como limite inegociável à aplicação de políticas penais de exceção no Brasil.

2.8 Casuística e reflexos concretos: aplicação da lógica do inimigo na legislação e jurisprudência brasileira

A incorporação da lógica do inimigo no direito positivo brasileiro evidencia-se em diplomas como a Lei de Crimes Organizados (Lei nº 12.850/2013), a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e dispositivos como o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD (Lei nº 10.792/2003). Nessas normas, observa-se a tipificação de condutas amplas, a antecipação da punição a estágios preparatórios ou associativos e a criação de mecanismos investigatórios e processuais que mitigam o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Trata-se, conforme a doutrina de Silva Sánchez (2001), daquilo que se denomina “terceira velocidade do direito penal”, caracterizada pela antecipação da tutela penal e pela flexibilização das garantias processuais.

Conforme assinala Ferrajoli (2014, p. 92), tais medidas rompem com o núcleo essencial do Estado de Direito, pois relativizam garantias universais em nome da eficiência repressiva. Na mesma linha, Zaffaroni (2007, p. 34) adverte que a expansão dessas normas excepcionais gera um estado de exceção permanente, no qual a exceção se torna regra. Bonavides (2018, p. 325) acrescenta que esse modelo de política criminal fere os fundamentos do constitucionalismo democrático ao permitir a atuação punitiva sem a observância integral do devido processo legal.

No plano prático, a jurisprudência nacional e internacional tem enfrentado as tensões decorrentes da aplicação dessas normas de caráter excepcional. O Supremo Tribunal

Federal, em reiterados julgados, reafirma a impossibilidade de relativizar desmedidamente as garantias constitucionais, mesmo em situações de emergência ou de combate ao crime organizado (BRASIL, STF, HC 104.045, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.06.2010). Do mesmo modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já condenou o Brasil pelas condições de cumprimento do Regime Disciplinar Diferenciado, reconhecendo sua incompatibilidade com os parâmetros internacionais de proteção à dignidade humana (CIDH, Caso *Instituto Penal de Presidente Bernardes*, Relatório nº 64/12, 2012).

Assim, a experiência normativa e jurisprudencial demonstra que a incorporação de dispositivos inspirados na lógica do inimigo representa risco concreto de erosão das garantias fundamentais e da efetividade do devido processo legal, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

2.9 Considerações finais: riscos e limites do Direito Penal do Inimigo à luz do Estado Democrático de Direito

Assim, ressalta-se que o direito penal do inimigo representa perigosa erosão dos pilares básicos do Estado Constitucional. Os exemplos práticos, aliados à reflexão doutrinária crítica, demonstram que o abandono progressivo do devido processo legal — tanto em sua dimensão procedimental quanto substancial — em nome de uma suposta eficiência punitiva revela-se incompatível com a lógica democrática e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (FERREIRA FILHO, 2012; MORAES, 2022).

A superação dos desafios contemporâneos impostos pelas novas modalidades de criminalidade exige, necessariamente, respostas penais modernas e efetivas. Entretanto, impõe-se como indispensável a constante observância dos direitos fundamentais, reconhecendo que, como acentua Ferrajoli (2014), qualquer sistema penal que promova distinções entre “cidadãos” e “inimigos” compromete, de modo direto, a essência do Estado de Direito e do constitucionalismo democrático (BONAVIDES, 2018; SILVA, 2018).

3 A APLICAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO CASO DÉBORA DOS SANTOS (8 DE JANEIRO)

3.1 Os atos de 8 de janeiro de 2023 e a resposta institucional do Estado brasileiro

A análise do caso Débora dos Santos, à luz do devido processo legal e da ótica do Direito Penal do Inimigo, exige o resgate do contexto que permeou os atos de 8 de janeiro de 2023. Trata-se de evento que ultrapassou o ordinário das manifestações políticas brasileiras, revelando uma crise institucional sem precedentes na República. A invasão e depredação das sedes dos três Poderes motivaram resposta estatal contundente e reacenderam debates sobre o tensionamento entre a proteção das instituições democráticas e a observância das garantias constitucionais do acusado (BRASIL, 1988; BONAVIDES, 2018; MORAES, 2022; G1 GLOBO, 2025).

3.2 A trajetória processual de Débora Rodrigues dos Santos

Débora Rodrigues dos Santos foi identificada por meio de registros audiovisuais que mostraram a inscrição da frase “Perdeu, mané”, feita com batom na estátua “A Justiça”, situada em frente ao Supremo Tribunal Federal (CNN BRASIL, 2025a). Submetida ao rigor do aparato penal, a ré enfrentou acusação formal de crimes que abrangeram desde dano qualificado até golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2025). O voto condenatório proferido pelo ministro Alexandre de Moraes destacou a gravidade dos fatos e fixou pena privativa de liberdade em patamar elevado, além de sanções pecuniárias (MORAES, 2025).

A amplitude das consequências jurídicas e sociais do caso originou intensos debates doutrinários. De um lado, defende-se a necessidade de uma resposta penal firme diante de atos atentatórios ao Estado Democrático; de outro, apontam-se os riscos de relativização de garantias constitucionais, especialmente à luz dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2018; FERRAJOLI, 2014; SILVA, 2018). Tais discussões evidenciam a tensão entre a defesa da ordem constitucional e a preservação dos direitos fundamentais, aproximando-se, em certa medida, dos influxos teóricos do chamado Direito Penal do Inimigo, conforme delineado por Günther Jakobs (JAKOBS, 2003; ROSIÈRE, 2025; AURUM, 2023).

Nesse contexto, o caso de Débora Rodrigues dos Santos assume relevância paradigmática, pois revela como situações excepcionais podem conduzir à aplicação de um direito penal de exceção, em que a figura do inimigo é construída a partir de símbolos e representações sociais, mais do que de condutas comprovadamente lesivas (FERRAJOLI, 2014; ZAFFARONI, 2007). O exame crítico desse episódio, portanto, permite compreender os

desafios contemporâneos à efetividade do devido processo legal no Brasil e a necessidade de reafirmação das garantias constitucionais diante de discursos punitivistas.

3.3 A mobilização popular e a assunção de competência pelo Supremo Tribunal Federal

O contexto dos atos multitudinários, como ocorrido em janeiro de 2023, exige, do intérprete do Direito, análise fática precisa e reflexão teórica modulada pela proteção ao núcleo essencial das garantias do processo penal. Os relatos noticiam que a mobilização popular, que se seguiu à proclamação do resultado eleitoral, culminou em ocupação irregular dos espaços públicos, impulsionada por desinformação e contestação da lisura do pleito (BBC BRASIL, 2023). Ante a invasão dos prédios públicos, o Supremo Tribunal Federal assumiu a titularidade da persecução dos casos, considerando-se alvo direto dos fatos, fixando sua competência para julgamento das ações penais correlatas (BRASIL, 2023). O processo instaurado resultou em elevada quantidade de condenações e acordos de não persecução penal (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

3.4 Particularidades da conduta atribuída à acusada e a aplicação da teoria dos crimes multitudinários

No que se refere à trajetória processual de Débora Santos, observa-se que sua atuação restringiu-se à presença no local dos fatos e à pichação simbólica do monumento do Supremo Tribunal Federal, não havendo registros de liderança, planejamento ou articulação para a prática dos crimes mais graves a ela imputados (G1 GLOBO, 2025b). Apesar disso, a acusação atribuiu-lhe coautoria nos delitos perpetrados, permitindo a aplicação da teoria dos crimes multitudinários em detrimento da análise estrita da conduta individual. Durante mais de dois anos, a acusada permaneceu em custódia cautelar — medida posteriormente convertida em prisão domiciliar em razão de sua condição de genitora de menores (CNN BRASIL, 2025a; BRASIL PARALELO, 2025). O julgamento, marcado pela gravidade acentuada da pena e pela rejeição das alegações defensivas, suscitou amplo debate doutrinário acerca dos limites entre a repressão legítima e o excesso estatal, especialmente à luz das garantias constitucionais do devido processo legal (MORAES, 2025; BBC BRASIL, 2025; FERRAJOLI, 2014; SILVA, 2018; BONAVIDES, 2018).

3.5 Fundamentos históricos e constitucionais do devido processo legal

Do ponto de vista principiológico, a Constituição Federal de 1988 conferiu status de direito fundamental ao devido processo legal (art. 5º, LIV), o qual ganha densidade normativa pela reunião de garantias como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a observância do juízo natural (BRASIL, 1988). A doutrina ressalta que

tais parâmetros não podem ser negligenciados, sob pena de esvaziamento do conceito de Estado Democrático de Direito. José Afonso da Silva enfatiza a imprescindibilidade dessas garantias ao afirmar que “os direitos fundamentais do homem constituem elemento essencial da Constituição de um Estado Democrático de Direito” (SILVA, 2018, p. 476).

Alexandre de Moraes, em plano teórico, reconhece que “o direito de defesa constitui garantia fundamental, integrante do devido processo legal, compreendendo o direito ao conhecimento prévio da acusação e das provas, bem como de formular alegações e fazer-se assistir por advogado” (MORAES, 2022, p. 406). Na mesma linha, Paulo Bonavides sustenta que direitos apenas declarados, sem garantias correspondentes, são desprovidos de eficácia substantiva, convertendo-se em meras proclamações formais (BONAVIDES, 2018, p. 323).

A doutrina contemporânea, representada por Ferrajoli, acrescenta que o devido processo legal — em suas dimensões formal e material — constitui o núcleo racional do Estado de Direito, pois vincula o poder punitivo aos limites da legalidade, proporcionalidade e racionalidade (FERRAJOLI, 2014, p. 92). Assim, o devido processo legal assume papel central na efetividade das garantias constitucionais, funcionando como verdadeiro instrumento de limitação do poder estatal e preservação da dignidade humana.

3.6 O contraditório e a ampla defesa no processo penal brasileiro

A observância do contraditório configura técnica processual essencial, assegurando ao acusado amplo acesso às provas e participação efetiva em todos os atos do processo penal. No caso em análise, a defesa alegou cerceamento, sustentando a falta de acesso integral aos elementos probatórios e a ausência de provas que demonstrassem adesão subjetiva a eventual plano golpista, além de invocar a possível atipicidade das condutas a ela atribuídas (BRASIL, 2025). Ainda assim, o julgamento considerou configurada a coautoria com base na tese de que a união subjetiva dos presentes, ainda que não previamente articulada, teria caracterizado participação coletiva típica nos crimes praticados (MORAES, 2025; FERRAJOLI, 2014; BONAVIDES, 2018).

3.7 A presunção de inocência e os limites da prisão preventiva

Relativamente à presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, e amplamente reconhecida pela doutrina do garantismo penal, identifica-se crescente preocupação quanto ao uso excessivo da prisão preventiva e à sua eventual naturalização como etapa ordinária do processo penal. Para Ferrajoli, essa presunção constitui “um postulado fundamental do Estado de Direito”, pois “a prova da culpabilidade é incumbência do Estado acusador, não podendo ser transferida ao acusado o ônus de provar sua inocência” (FERRAJOLI, 2002, p. 78).

Os riscos decorrentes da lógica punitiva exacerbada e do alargamento das hipóteses de prisão cautelar também são analisados à luz de Foucault, para quem a punição moderna não deve assumir caráter de vingança estatal, mas de instrumento racional de disciplina e contenção do poder (FOUCAULT, 1987). Nesse sentido, autores como Aury Lopes Jr. reforçam que a prisão preventiva deve ser medida absolutamente excepcional, cabível apenas quando presentes os requisitos concretos de necessidade e adequação, devidamente fundamentados (LOPES JR., 2023, p. 214).

No caso de Débora, a custódia prolongada — posteriormente revertida — revela fundamentos questionáveis à luz do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que exigem motivação específica, contemporânea e baseada em fatos concretos para justificar a restrição da liberdade (BRASIL, 1941; STF, HC 212.229/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.06.2023; STJ, HC 598.051/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.05.2021). Assim, constata-se que a manutenção de prisões preventivas sem adequada fundamentação viola o núcleo essencial do princípio da presunção de inocência e compromete a racionalidade garantista do processo penal (FERRAJOLI, 2014; LOPES JR., 2023; FOUCAULT, 1987).

3.8 Individualização e proporcionalidade da pena à luz da jurisprudência constitucional

Outro ponto sensível reside na fixação da pena, fato que traz à tona o princípio constitucional da individualização e a máxima da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, CF). Conforme a doutrina, a mensuração punitiva deve ser pautada nos critérios de adequação, necessidade e justa medida do castigo. Bonavides conceitua a proporcionalidade como princípio que “institui a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta, para que se torne possível o controle do excesso” (BONAVIDES, 2004, p. 425). Ferrajoli acrescenta que o princípio atua como limite racional do poder punitivo, impondo que toda sanção observe a estrita necessidade e a mínima lesividade possíveis (FERRAJOLI, 2014, p. 93). No mesmo sentido, Moraes afirma que “a proporcionalidade constitui critério de controle da legitimidade material das leis e das decisões judiciais, garantindo a coerência entre a gravidade do delito e a intensidade da resposta estatal” (MORAES, 2022, p. 409).

No episódio em análise, constata-se, sob a ótica crítica partilhada por significativa parcela da comunidade jurídica, que a sanção imposta à acusada superou os parâmetros observados para crimes de maior gravidade, levando parte da doutrina e do Senado a identificar descompasso na aplicação do reprimendo penal (MOTTA, 2025; NEXO JORNAL, 2025; BONAVIDES, 2018; FERRAJOLI, 2014; MORAES, 2022).

3.9 Crimes multitudinários e os riscos da responsabilização penal coletiva

No que se refere à responsabilidade coletiva e aos crimes multitudinários, evidenciam-se desafios hermenêuticos significativos. A doutrina penal reconhece a existência dessa categoria para hipóteses excepcionais (CARTA CAPITAL, 2023), contudo, alerta para o risco de diluição das condutas individuais sob o manto da responsabilização grupal, especialmente em delitos que demandam elementos subjetivos específicos, como o dolo qualificado. Foucault, ao tratar da racionalidade punitiva, destaca os perigos da simplificação nos processos de apuração individual diante de ações de massa (FOUCAULT, 1987). Ferrajoli, por sua vez, sustenta que o processo penal democrático repudia qualquer forma de punição coletiva não discriminada (FERRAJOLI, 2002), ressaltando que a responsabilidade deve sempre se fundamentar na análise pessoal e concreta da conduta do agente. Nesse sentido, autores como Zaffaroni (2007) e Lopes Jr. (2023) reforçam que a ampliação indevida da coautoria em contextos multitudinários pode configurar afronta direta aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, pilares do Estado Democrático de Direito.

3.10 A teoria de Günther Jakobs: distinção entre Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo

A título de complemento, observa-se que a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, distingue o tratamento conferido ao cidadão e ao inimigo do Estado — este último sujeito à antecipação da tutela penal, à mitigação das garantias processuais e à imposição de penas desproporcionais. Tal concepção, embora amplamente debatida, é criticada por autores como Ferrajoli (2014), Zaffaroni (2007) e Bonavides (2018), que a consideram incompatível com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito e com a universalidade das garantias fundamentais (AURUM, 2023; GAZETA DO POVO, 2025a).

3.11 Identificação de elementos do Direito Penal do Inimigo no caso Débora dos Santos

Os elementos verificados no julgamento de Débora — como a punição com caráter exemplificativo, a ampliação do conceito de perigo e a restrição de direitos — aproximam o caso do modelo teórico do Direito Penal do Inimigo. Contudo, conforme já ressaltam Paulo Bonavides (2018) e José Afonso da Silva (2018), a separação entre cidadãos e inimigos é frontalmente incompatível com o regime constitucional inaugurado em 1988, o qual tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a universalidade das garantias fundamentais, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Ferrajoli (2014) reforça que qualquer distinção entre sujeitos destinatários das normas penais viola o princípio da igualdade e desvirtua a função

garantista do Estado Democrático de Direito, enquanto Zaffaroni (2007) adverte que a adoção dessa lógica conduz à legitimação de práticas seletivas e autoritárias, incompatíveis com os valores constitucionais..

3.12 Críticas doutrinárias e a incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito

A crítica doutrinária mantém-se contundente. Ferrajoli (2002, p. 95) adverte que qualquer retrocesso na proteção das garantias representa verdadeira “erosão do próprio Estado de Direito”. Foucault (1987) complementa ao apontar que as novas formas de controle estatal, ainda que menos visíveis que as tradicionais, mantêm-se igualmente rigorosas, o que torna indispensável o papel do Poder Judiciário como garante do devido processo. Nessa linha, Zaffaroni (2007, p. 34) reforça que a adoção de mecanismos seletivos e punitivos excepcionais compromete o núcleo do Estado Democrático de Direito, ao passo que Bonavides (2018, p. 325) salienta que o constitucionalismo moderno não admite distinções entre cidadãos e inimigos sem violar os fundamentos da dignidade humana.

4 Conclusão

O presente trabalho buscou examinar, sob perspectiva crítica, a relação entre o princípio do devido processo legal e a teoria do Direito Penal do Inimigo, evidenciando os riscos que a adoção de práticas penais de exceção impõe ao Estado Democrático de Direito. A pesquisa demonstrou que o devido processo legal, desde suas raízes históricas na Magna Carta de 1215, consolidou-se como um dos instrumentos mais relevantes de contenção do poder punitivo estatal e de proteção dos direitos fundamentais.

No ordenamento brasileiro, sua previsão constitucional reafirma o compromisso com a dignidade humana, a ampla defesa e o contraditório, princípios indispensáveis à realização da justiça. Em sentido oposto a essa lógica garantista, a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, defende um tratamento diferenciado para indivíduos considerados ameaças à ordem jurídica, flexibilizando direitos e garantias em nome da defesa social. Essa perspectiva, ao privilegiar a segurança em detrimento da liberdade, rompe com o ideal de igualdade perante a lei e enfraquece os alicerces democráticos do sistema penal.

A análise desenvolvida revelou que, no Brasil, práticas inspiradas nessa racionalidade têm sido incorporadas de maneira implícita em políticas de segurança pública, na aplicação de medidas cautelares desproporcionais e na seletividade penal direcionada a determinados segmentos sociais. O caso Débora dos Santos ilustra de modo concreto essa distorção: a negação de garantias básicas e o tratamento discriminatório expõem a tendência de construção da figura do “inimigo” como alvo a ser neutralizado, não como cidadão titular de direitos. Diante disso, conclui-se que o fortalecimento do devido processo legal constitui condição essencial para a preservação da democracia e da legitimidade do sistema de justiça.

A proteção das garantias processuais não deve ser compreendida como entrave à segurança pública, mas como seu verdadeiro fundamento. Um Estado que se afirma democrático precisa rechaçar qualquer forma de seletividade ou criminalização baseada em estigmas sociais, sob risco de transformar o Direito Penal em mecanismo de exclusão e violência institucional.

O desafio imposto ao jurista contemporâneo é, portanto, resgatar o sentido autêntico do processo penal — não como instrumento de punição, mas como espaço de afirmação da justiça, da igualdade e da humanidade. O respeito incondicional ao devido processo legal representa a única via capaz de garantir que o poder estatal atue dentro dos limites da legalidade e que cada pessoa, independentemente de sua origem ou condição social, seja tratada como sujeito de direitos, jamais como inimigo a ser eliminado.

5 Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGÊNCIA BRASIL. STF condenou 643 denunciados por participação no 8 de janeiro. Brasília, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-07/stf-ja-condenou-mais-de-600-denunciados-pelo-8-de-janeiro>. Acesso em: 29 out. 2025.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AURUM. Direito Penal do Inimigo: o que é, histórico e aplicação. São Paulo, 10 set. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BBC BRASIL. 8 de janeiro: as denúncias e polêmicas sobre as prisões preventivas. São Paulo, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5155ndxvelo>. Acesso em: 29 out. 2025.

BBC BRASIL. O que condenação da “mulher do batom” a 14 anos diz sobre a resposta penal ao 8 de janeiro. São Paulo, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2kv871q0d5o>. Acesso em: 29 out. 2025.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da*

União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 2.508 – Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/3/0524AF34FF1D32_voto2moraes.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF conclui análise de prisões do 8 de janeiro. *Migalhas*, 21 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380384/stf-conclui-analise-de-prisoas-do-8-de-janeiro-942-seguem-presos>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL PARALELO. STF decide que Débora Rodrigues dos Santos cumprirá pena em regime domiciliar. São Paulo, 14 set. 2025. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/stf-decide-que-debora-rodrigues-dos-santos-cumprira-pena-em-regime-domiciliar>. Acesso em: 29 out. 2025.

CANCIO MELIÁ, Manuel; JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CARTA CAPITAL. Entenda o que é um crime multitudinário, peça-chave no julgamento sobre o 8 de janeiro. São Paulo, 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/entenda-o-que-e-um-crime-multitudinario-peca-chave-no-julgamento-sobre-o-8-de-janeiro/>. Acesso em: 29 out. 2025.

CNN BRASIL. Moraes determina que mulher que escreveu em estátua cumpra pena em casa. São Paulo, 15 set. 2025a. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-determina-que-mulher-que-escreveu-em-estatua-cumpra-pena-em-casa/>. Acesso em: 29 out. 2025.

CNN BRASIL. Quem é Débora Rodrigues dos Santos, mulher que pichou estátua do STF. São Paulo, 28 mar. 2025b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/que-m-e-debora-rodrigues-dos-santos-mulher-que-pichou-estatua-do-stf/>. Acesso em: 29 out. 2025.

COGNIJUS. Prisão preventiva e fundamentação – HC 92483/PE – Supremo Tribunal Federal (STF). São Paulo, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.cognijus.com/blog/prisao-preventiva-e-fundamentacao-hc-92483pe-supremo-tribunal-federal-stf>. Acesso em: 29

out. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. A técnica da proporcionalidade no Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/colisao.direitos.fundamentais_3.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Princípio do devido processo legal no processo administrativo. São Paulo, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/95/edicao-2/principio-do-devido-processo-legal-no-processo-administrativo>. Acesso em: 29 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

G1 GLOBO. 8 de janeiro: STF condenou 101 acusados em julgamentos de 2023 e 2024. Brasília, 24 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/24/8-de-janeiro-stf-condenou-101-acusados-de-participacao-nos-atos-em-julgamentos-em-2023-e-2024.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2025.

G1 GLOBO. STF tem maioria para manter condenação de Débora Rodrigues que pichou estátua no 8 de janeiro. Brasília, 10 jun. 2025b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/06/10/stf-tem-maioria-para-manter-condenacao-de-debora-rodrigues-que-pichou-estatua-no-8-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2025.

GARLAND, David. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GAZETA DO POVO. Moraes autoriza Débora Rodrigues a cumprir pena em prisão domiciliar. Curitiba, 15 set. 2025b. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/moraes-autoriza-debora-rodrigues-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar/>. Acesso em: 29 out. 2025.

GAZETA DO POVO. STF aplica o Direito Penal do Inimigo? Entenda a polêmica. Curitiba, 2 jul. 2025a. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/stf-direito-pena-do-inimigo/>. Acesso em: 29 out. 2025.

GAZETA DO POVO. Tese de crime de multidão pode condenar mais réus do 8 de janeiro. Curitiba, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/tese-de-crime-de-multidao-pode-condenar-mais-reus-do-8-de-janeiro/>. Acesso em: 29 out. 2025.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

JAKOBS, Günther. *Fundamentos do Direito Penal*. Tradução de André Luís Callegari.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. Voto na Ação Penal nº 2.508/DF. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/3/0524AF34FF1D32_voto2moraes.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

MOTTA, Hugo. Motta: há “consenso” sobre “penas exageradas” aos condenados pelo 8 de janeiro. Brasília: Senado Federal, 4 maio 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/18/stf-pode-rever-penas-aplicadas-aos-condenados-do-8-de-janeiro-diz-moro>. Acesso em: 29 out. 2025.

NEXO JORNAL. A proporcionalidade das penas dos invasores dos Poderes. São Paulo, 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2025/03/23/8-de-janeiro-invasao-tres-poderes-pena-invasores-proporcionalidade>. Acesso em: 29 out. 2025.

ROSIÈRE, Bianca Cobucci. 8 de Janeiro e o Direito Penal do Inimigo. In: *GAZETA DO POVO*. STF aplica o Direito Penal do Inimigo? Entenda a polêmica. Curitiba, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/stf-direito-pena-do-inimigo/>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Anotações sobre o devido processo legal: da Magna Carta à Constituição de 1988. Florianópolis, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/4a-edicao-jul-dez-2013/anotacoes-sobre-o-devido-processo-legal-da-magna-carta-a-constituicao-de-1988>. Acesso em: 29 out. 2025.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.